

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DO CAVALO
QUARTO DE MILHA
MAPA - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

CAPÍTULO I
DA ORIGEM E DOS FINS

Art. 1º - A Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha (ABQM), por expressa concessão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), nos termos do Artigo 2º parágrafo 1º, da Lei Nº 4.716, de 29 de Junho de 1965, executará em todo o País, o Serviço de Registro Genealógico do Cavalos Quarto de Milha (SRG).

Parágrafo único - O SRG funcionará em dependência da sede social da ABQM, podendo ser instaladas agências, escritórios ou representações nos Estados e no Distrito Federal, para melhor atender às regiões onde a criação do referido equino aconselhar a adoção daquela medida, ficando tais dependências diretamente subordinadas ao SRG.

Art. 2º - Seus objetivos são manter o registro genealógico, a identidade e propriedade do Cavalos Quarto de Milha, zelando pela pureza da Raça e para tais fins, manterá relações com entidades estrangeiras congêneres, exercerá o controle e a fiscalização da procriação, gestação, nascimento, identificação e filiação, nacionalização de animais importados, de identificação, de propriedade e qualquer outra documentação correspondente às finalidades acima mencionadas.

Art. 3º - Os Trabalhos do SRG serão custeados:

I. pelos emolumentos, prestação de serviços e demais rendas cobradas de acordo com a competente tabela em vigor;

II. pelos recursos oficiais a que se refere o artigo 13, alínea "a" Lei nº 7.291 de 19 de Dezembro de 1984; e

III. pelas contribuições e doações de qualquer natureza ou procedência.

Art. 4º - O Serviço de Registro Genealógico do Cavalos Quarto de Milha contará em sua estrutura com:

I. Superintendência do Serviço de Registro Genealógico - SSRG:

- a) Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, titular e suplente; e
 - b) Seção Técnica Administrativa – STA.
- II. Conselho Deliberativo Técnico - CDT.

CAPÍTULO II

DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO - SSRG

Art. 5º - O SRG será dirigido por um Superintendente remunerado, obrigatoriamente, profissional com formação em Engenharia Agrônoma, Medicina Veterinária, ou Zootecnia, com conhecimento em equinos, na raça e registro genealógico, indicado pelo Presidente da Associação para que seja avaliado e credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA.

Parágrafo único - O SRG para cumprimento de suas atribuições e finalidades, contará com um quadro próprio de funcionários que integrarão a Seção Técnica Administrativa.

Art. 6º - Ao Superintendente do SRG compete:

- I. cumprir e fazer cumprir o presente regulamento;
- II. a direção, coordenação, o controle e a supervisão do Serviço de Registro;
- III. a assinatura do Certificado de Registro e demais documentos pertinentes ao mesmo;
- IV. a responsabilidade pela guarda de todo o acervo do Registro Genealógico;
- V. credenciar e descredenciar os técnicos que deverão exercer funções de Inspetor Oficial;
- VI. orientar os inspetores oficiais para trabalhos de inspeção, fiscalização e identificação dos animais;

- VII. aplicar penalidades de sua atribuição conforme este regulamento;
- VIII. encaminhar ao Conselho Deliberativo Técnico, os casos que forem da competência do mesmo;
- IX. anuir à indicação do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico suplente, que o deva substituir em seus impedimentos legais, temporários ou eventuais;
- X. providenciar a identificação dos animais que devam tomar parte em exposições ou leilões promovidos ou apoiados pela ABQM, ou realizados sob o patrocínio;
- XI. promover, em conjunto com a Presidência da ABQM, a publicação dos dados que devam figurar no volume bienal do Serviço de Registro Genealógico do Cavalos Quarto de Milha;
- XII. elaborar o relatório anual do SRG a ser apresentado ao MAPA até 31 de março do ano subsequente;
- XIII. suspender ou cassar registro de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;
- XIV. negar pedido de registro de animais que não atenda ao Regulamento do Serviço de Registro Genealógico da raça ou espécie;
- XV. prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qualquer tempo e sempre que solicitado;
- XVI. realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares; e
- XVII. supervisionar o colégio de jurados;

Art. 7º - O Superintendente do SRG contará ainda com um Secretário, cabendo-lhe dirigir os trabalhos da Secretaria, de acordo com as determinações do Superintendente.

Art. 8º - A Seção Técnica Administrativa será chefiada por um funcionário do SRG, cuja incumbência é executar todos os serviços de comunicação, análise de documentos, processamento de dados, expedição de registros e arquivos.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO - CDT

Art. 9º - O Conselho Deliberativo Técnico (CDT), órgão de deliberação superior integrante do SRG, será composto por 10 membros, associados ou não, sendo que a metade mais um (01) com formação profissional em Engenharia Agrônoma, Medicina Veterinária ou Zootecnia, presidido por um de seus profissionais eleitos entre os seus pares.

§ 1º - O Conselho Deliberativo Técnico contará, obrigatoriamente, com a participação de um Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário ou Zootecnista designado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pertencente ao seu quadro de pessoal, não podendo ser presidente do referido conselho.

§ 2º - O Superintendente do SRG é membro nato do Conselho Deliberativo Técnico, sendo-lhe vedada à presidência do Conselho Deliberativo Técnico e o direito a voto quando se tratar de julgamento sobre seus atos.

§ 3º - Os demais conselheiros serão indicados pelo presidente da Diretoria Executiva e homologados pelo Conselho de Administração.

§ 4º - O Presidente do Conselho Deliberativo Técnico será escolhido entre seus membros na primeira reunião.

§ 5º - Será considerada renúncia tácita o membro do Conselho Deliberativo Técnico (CDT) que deixar de comparecer a três (3) reuniões consecutivas ou a cinco (5) reuniões de forma alternada.

§ 6º - A substituição de membros do CDT só poderá ser executada por maioria entre os membros da Diretoria Executiva, ficando submetida à aprovação do Presidente do CDT.

§ 7º - O mandato do Conselho Deliberativo Técnico - CDT coincidirá com o da Diretoria Executiva da ABQM.

§ 8º - A primeira reunião do Conselho Deliberativo Técnico deverá ser convocada pelo Presidente da diretoria executiva desta associação, o qual anunciará a posse dos conselheiros para a atual gestão. As demais reuniões serão convocadas pelo presidente do conselho e, em casos especiais, por dois ou mais de seus membros.

§ 9º - O CDT se reunirá pelo menos 06 (seis) vezes a cada ano, virtualmente ou presencialmente, convocadas pelo seu Presidente.

§ 10 - O quórum mínimo para a realização e deliberação de qualquer reunião é de metade mais um (1) de seus membros.

Art. 10 - O Conselho Deliberativo Técnico terá por finalidades principais:

I. redigir e propor alteração do Regulamento para Registro Genealógico do Cavalos Quarto de Milha, do qual o padrão racial é parte integrante e que será submetido à aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II. seguir o padrão racial do Cavalos Quarto de Milha, conforme a American Quarter Horse Association - AQHA;

III. deliberar sobre ocorrências relativas ao registro genealógico, não previstas neste regulamento;

IV. julgar recursos interpostos por criadores sobre atos ou decisões do Superintendente do SRG;

V. atuar como órgão de deliberação e orientação sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes, visando o melhoramento e desenvolvimento da Raça;

VI. proporcionar respaldo técnico ao SRG;

VII. homologar o cancelamento de registro de animais em decisão proferida pela Superintendência, desde que nas inscrições tenham sido observadas irregularidades previstas neste regulamento;

VIII. elaborar, atualizar e aprovar o regimento interno do colégio de jurados que atuarão em campeonatos da raça, definindo os direitos e deveres destes, bem ainda critérios para julgamento; e

IX. cumprir e fazer cumprir este regulamento.

Parágrafo único - Das decisões do Conselho Deliberativo Técnico cabe ao proprietário ou criador recurso ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da efetiva notificação das mesmas às partes interessadas.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art. 11 - Para os efeitos do presente Regulamento, considera-se criador do Cavalos Quarto de Milha toda pessoa física ou jurídica que se dedique à criação e reprodução do mesmo em estabelecimento próprio ou de terceiros, e devidamente cadastrado nos assentamentos da Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha.

§ 1º - Entende-se como criador de um produto, o proprietário da reprodutora no momento da cobertura da mesma. Nos casos de transferência de embrião, também será considerado criador, o proprietário da égua doadora no dia da cobertura. Podendo o dono da égua na data de cobertura, ceder o direito de criação do produto a um terceiro, enviando carta de solicitação ou dispensar eletronicamente essa documentação.

§ 2º - A qualidade de criador de um produto é intransferível, não podendo, de forma alguma, em qualquer tempo e por nenhum motivo, ser atribuída a terceiros.

§ 3º - Apenas para efeito de premiação, no caso de animais importados, será considerado criador o importador legal do animal; ainda assim, no certificado de registro constará o nome do criador no país de origem.

Art. 12 – Constituem obrigações do criador perante o SRG:

I. conhecer e respeitar o Regulamento do Serviço de Registro Genealógico do Cavalos Quarto de Milha;

II. cumprir as disposições deste Regulamento na parte que lhe disser respeito;

III. comunicar, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade;

IV. prestar todas as informações solicitadas pelo inspetor oficial do Serviço de Registro Genealógico durante o desenvolvimento de seu trabalho;

V. disponibilizar, de modo a facilitar ao inspetor, o animal a ser inspecionado bem como todas as informações indispensáveis para o registro;

VI. assumir a responsabilidade da correta identificação dos seus animais e a veracidade das informações e dos documentos apresentados ao Serviço de Registro Genealógico;

VII. autorizar nova inspeção sempre que solicitada pelo Superintendente ou pelo Conselho Deliberativo Técnico, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias e no máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de inspeção anterior;

VIII. manter atualizado seu cadastro e endereço de correspondência;

IX. efetuar dentro do prazo o pagamento dos emolumentos referentes aos serviços solicitados;

X. cumprir as exigências previstas na legislação pertinente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 13 – Constituem direitos do criador perante o SRG:

I. solicitar o registro de seus animais apresentando toda documentação exigida nos termos deste regulamento;

- II. fazer uso do SRG online, bem como aplicativos disponibilizados pela Associação;
- III. fazer representar-se, perante o SRG, por um representante legal, com poderes específicos desde que a documentação pertinente seja enviada;
- IV. ter acesso a sua própria documentação para informações de pendências;
- V. recorrer das decisões do superintendente do SRG junto ao Conselho Deliberativo Técnico, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do recebimento da comunicação e, recorrer das decisões do CDT ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de notificação;
- VI. solicitar, sempre que sentir-se prejudicado no caso de negativa de registro de um produto após inspeção, nova inspeção, mediante o pagamento prévio de emolumento previsto na tabela em vigor, a fim de atender ao que determina o artigo 10 e seus parágrafos. Nestes casos, serão enviados inspetores diferentes, e baseado nos relatórios das suas inspeções, o Conselho Deliberativo Técnico do SRG julgará o pleito.

CAPÍTULO V DO CAVALO QUARTO DE MILHA E DE SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 14 - Os cavalos da raça Quarto de Milha possuem extrema docilidade, de partidas rápidas, paradas bruscas, grande capacidade de mudar de direção e enorme habilidade de girar sobre si mesmo.

Art. 15 - É adaptável a qualquer situação, transformando-se em instrumento de força, transporte e difícil de ser derrotado em provas equestres. Considerado um cavalo versátil, dócil, rústico e inteligente é usado nas modalidades de Conformação, Trabalho e Corrida.

CAPÍTULO VI DO PADRÃO DA RAÇA QUARTO DE MILHA

Art. 16 – O cavalo Quarto de Milha é um cavalo de sela, cujas peculiaridades principais são de grande utilidade nos trabalhos de fazenda e enorme velocidade em curtas distâncias, sua conformação deverá atender às seguintes características.

I. APARÊNCIA – de força e tranquilidade. Quando não trabalhado, deve conservar-se calmo, mantendo a própria força sob controle. Na posição parado, mantém-se reunido, com os posteriores sob a massa muscular, apoiando-se nos quatro membros, podendo partir rapidamente em qualquer direção.

II. PELAGEM - admite-se a pelagem: alazão, alazão tostado, castanho, zaino, preto, lobuno, tordilho, rosilho, baio, palomino, perlino, cremelo e branco total:

a) Alazão: é a pelagem mais comum da raça Quarto de Milha. Trata-se de animais com todo o corpo coberto por pelos de tonalidade avermelhada. Os membros, crina e cauda possuem a mesma tonalidade. O acasalamento entre animais alazões, obrigatoriamente gera produtos alazões;

b) Alazão Tostado: é a pelagem em que a tonalidade é homogênea, semelhante à borrado café. A crina, cauda e membros apresentam a mesma tonalidade do resto do corpo. Esta pelagem pode ser confundida com o preto o zaino quando, ao sol, apresenta reflexos para o vermelho;

c) Castanho: animais castanhos possuem uma tonalidade no corpo bem avermelhada, e os membros crina e cauda pretos. É a segunda pelagem mais comum nos animais da raça;

d) Zaino: é a pelagem em que pelos pretos e castanhos se entremeiam, dando uma tonalidade geral escura, com regiões como bochechas, axilas, flancos e virilhas com tonalidade amareladas, mais claras que as demais partes do corpo;

e) Preto: é a pelagem em que o pelo do corpo, crina, cauda e membros apresentam a mesma tonalidade;

f) Lobuno: é a pelagem acinzentada ou esfumada e que, por esse motivo, é também conhecida como pelo de rato e deve apresentar as extremidades pretas;

g) Tordilho: caracteriza-se pela infiltração progressiva de pelos brancos no animal. Comumente os primeiros pelos brancos começam a aparecer na região da cabeça e se espalham por todo o corpo do animal conforme ele se desenvolve. Os animais nascem com uma pelagem base e conforme ficam mais velhos os pelos brancos vão aumentando de forma anteroposterior. Para um animal ser tordilho, um de seus genitores deve ser tordilho;

h) Rosilho: é a pelagem básica com grande infiltração de pelos brancos pelo corpo, com incidência maior nos flancos e virilhas. A distribuição dos pelos pelo corpo poderá ser homogênea, mas a cabeça e as extremidades mantêm a pelagem básica. Seu aparecimento se caracteriza pósterio-anterior, ou seja, de trás para frente e também pode ser observada com maior intensidade nas partes posteriores do corpo;

i) Baio: essa pelagem caracteriza-se pelo corpo ser de tonalidade amarelada ou dourada, e possuir a crina, cauda e membros pretos. Os animais de pelagem baia podem, também, apresentar zebruras nas pernas e a lista de burro no dorso;

j) Palomino: é caracterizado por tonalidade amarelo-dourado no corpo e membros e a crina e cauda um tom mais claro, podendo chegar ao branco;

k) Perlino: é a pelagem creme bem clara ou branca, pele rosa ou roseada, crina, cauda e extremidades normalmente tem uma tonalidade mais escura cobre ou laranja e olhos azuis;

l) Cremelo: seu pelo pode ser branco ou creme bem claro, crina e cauda brancas, pele cor-de-rosa ou rosada por todo o corpo e olhos azuis;

m) Branco Total: cor do corpo branca; pele rosa; olhos geralmente escuros; pequenas manchas escuras podem ser encontradas na pele, mas geralmente não são acompanhadas por pelos coloridos. Alguns animais podem ser variados, o que significa que têm manchas de pelos coloridos, geralmente misturados com brancos. Essa pelagem se enquadra como característica indesejável, não sendo permitido o seu cruzamento com outro animal Branco Total ou com excesso de manchas brancas;

III. MANCHAS BRANCAS - as manchas brancas acompanhadas de pele clara serão aceitas para o registro do animal, para animais nascidos a partir de 1º de julho de 2012, conforme descrito no artigo 17 deste regulamento. O cavalo Quarto de Milha, enquanto reconhecido, identificado e promovido como cavalo de coloração compacta, pode e ocasionalmente gera produtos com características de excesso branco. Tais marcas não são desejáveis e serão observadas no certificado de registro do animal.

IV. ANDAMENTO - harmonioso, em reta, natural, baixo. O membro é levantado livremente e recolocado de uma só vez no solo, constituindo-se no trote de campo.

V. ALTURA - são cavalos cuja altura é, em média, de 1,50 metros. São robustos e muito musculados.

VI. PESO - 500 quilogramas, em média.

VII. CABEÇA - pequena e leve. Em posição normal, deve-se ligar ao pescoço em ângulo de 45 graus. Perfil anterior reto.

VIII. FACES - cheias, grandes, muito musculosas, redondas e chatas, vistas de lado; discretamente convexas e abertas de dentro para fora, vistas de frente, o que proporciona ganachas bem mais largas que a garganta. Desta forma, a flexão da cabeça é muito acentuada, permitindo grande obediência às rédeas.

IX. FRONTE - ampla.

X. ORELHAS - pequenas, alertas, bem distanciadas entre si.

XI. OLHOS - grandes e, devido ao fato de a testa ser larga, bem afastados entre si, permitindo um amplo campo visual, tanto para frente como para trás, ao mesmo tempo, com o mesmo olho.

XII. NARINAS - grandes.

XIII. BOCA - pouco profunda, permitindo grande sensibilidade às embocaduras.

XIV. FOCINHO – pequeno.

XV. PESCOÇO - comprimento médio. Deve inserir-se no tronco em ângulo de 45 graus, porém, bem destacado do mesmo. Somente a junção entre o pescoço e a cernelha deveser gradual.

XVI. O BORDO INFERIOR DO PESCOÇO - é comparativamente reto e deve se destacar nitidamente do tronco, assegurando flexibilidade. O bordo superior é reto, quando o cavalo está com a cabeça na posição normal.

XVII. GARGANTA - estreita, permitindo grande obediência às rédeas.

XVIII. MUSCULATURA - bem pronunciada, tanto vista de lado, como de cima. As fêmeas têm pescoço proporcionalmente mais longo, garganta mais estreita e desenvolvimento muscular menor. O Quarto de Milha, quando em trabalho, mantém a cabeça baixa, podendo assim usá-la melhor, permitindo ao cavaleiro perfeita visão sobre ela.

XIX. TRONCO - da cernelha ao lombo deve ser curto e bem musculado. Não "selado", especialmente nos animais que trabalham com gado. Isto permite mudanças rápidas de direção e grande resistência ao peso do cavaleiro e arreamentos. De perfil, é aceitável o declive gradual de 50 a 80 graus da garupa à base da cernelha. O vértice da cernelha e a junção do lombo com a garupa devem estar aproximadamente no mesmo nível.

XX. CERNELHA - bem definida, de altura e espessura médias.

XXI. DORSO - bem musculado ao lado das vértebras e, visto de perfil, com discreta inclinação de trás para frente. Tendo aparência semichata, o arreamento comum deve cobrir toda essa área.

XXII. LOMBO - curto, com musculatura acentuadamente forte.

XXIII. GARUPA - longa, discretamente inclinada, para permitir ao animal manter os posteriores normalmente embaixo da massa (engajamento natural).

XXIV. PEITO - profundo e amplo. O peito visto de perfil deve ultrapassar nitidamente a linha dos antebraços, estreitando-se, porém, no ponto superior

da curvatura, de forma a diferenciar-se nitidamente do pescoço. Vista de frente, a interaxila tem forma de "V" invertido, devido à desenvolvida musculatura dos braços e antebraços.

XXV. TÓRAX - amplo, com costelas largas, próximas, inclinadas e elásticas. Ocilhadoiro deve ser bem mais baixo que o codilho.

XXVI. Membros Anteriores:

a) ESPÁDUA - deve ter ângulo de aproximadamente 45 graus, denotando equilíbrio e permitindo a absorção dos choques transmitidos pelos membros.

b) BRAÇOS - musculosos, interna e externamente.

c) ANTEBRAÇOS - o prolongamento da musculatura interna dos braços proporciona aobordo inferior do peito, quando visto de frente, a forma de "V" invertido, dando ao cavalo a aparência atlética e saudável. Externamente, a musculatura do antebraço também é pronunciada. O comprimento do antebraço é um terço a um quarto maior que a canela.

d) JOELHOS - vistos de frente são cheios, grandes e redondos; vistos de perfil, retos e sem desvios.

e) CANELAS - não muito curtas. Vistas de lado, são chatas, seguindo o prumo do joelho e bolete; vista de frente, igualmente sem desvios.

f) QUARTELAS - de comprimento médio, formato aproximadamente semicircular com talões bem afastados, sem desvios.

g) CASCOS - de tamanho médio, formato aproximadamente semicircular, com talões bem afastados, sem desvios.

XXVII. Membros Posteriores:

a) COXAS - longas, largas, planas, poderosas, bem conformadas, fortemente musculadas, mais largas que a garupa.

b) SOLDRA - recoberta por musculatura bem destacada, poderosa.

c) PERNAS - muito musculosas. Essencialmente importante é o desenvolvimento muscular homogêneo, tanto interna quanto externamente.

d) JARRETES - baixos. Por trás, são largos, limpos, apumados; de perfil, largos, poderosos, estendendo-se em reta até os boletos.

e) CANELAS - mais largas, discretamente mais longas e mais grossas que as

anteriores. De lado são chatas e convenientemente mais curtas, tornando o jarrete mais próximo do solo, permitindo voltas rápidas e paradas curtas.

f) QUARTELAS - discretamente mais fortes que as anteriores, porém, com a mesma inclinação.

g) CASCOS - menores que os anteriores, oblongos.

XXVIII. CAUDA - medianamente inserida, elegante, com pelos grossos. Obviamente, toda estrutura, o arranjo, bem como o desenvolvimento ósseo e muscular do animal deve ser levada em consideração. Ainda assim, atenção especial deve ser dada ao trem posterior, uma vez que dele dependem basicamente os atributos peculiares do Quarto de Milha: partida rápida, velocidade, paradas curtas e voltas rápidas.

Seção I

Dos Defeitos Genéticos e Características Indesejáveis

Art. 17 - As características indesejáveis ou defeitos genéticos devem ser indicados no Certificado de Propriedade ABQM assim que a condição for conhecida.

I. Serão consideradas características indesejáveis:

a) Prognatismo - com projeção da mandíbula ou maxila, tal como definido pela associação Americana de Praticantes de Veterinária Equina: "sem contato oclusivo entre os incisivos centrais superiores e inferiores". Esta designação é válida para potros nascidos em 1 de julho de 2004 ou após essa data;

b) Criptorquidismo – significando menos de dois testículos visíveis e simétricos, em tamanho e consistência, na parte de baixo do escroto, a partir dos 30 meses de idade. Esta designação é válida para potros nascidos em 1 de julho de 2004 ou após essa data;

c) Manchas Brancas - O animal que tiver manchas brancas com contorno de pele clara estará apto para registro junto à ABQM, desde que seu pai e sua mãe sejam Quarto de Milha, registrados na categoria Puro de Origem, e sua genealogia seja confirmada através de exames de DNA e sejam respeitados

os seguintes limites:

1. Na cabeça – linha imaginária que passa logo atrás da orelha, circundando o pescoço ao longo da linha média da garganta;
2. Nos membros anteriores – linha imaginária horizontal que passa no ponto equidistante entre o cotovelo ou linha do ventre e acessório do carpo;
3. Nos membros posteriores – linha imaginária que passa no ponto equidistante entre a inserção da virilha ou meio da patela e o centro do curvilhão; e
4. No corpo – mancha branca acompanhada de pele clara isolada, com área de até 10 centímetros quadrados, exceto na cabeça e membros, como descrito anteriormente.

d) Branco Total: cor do corpo branca; pele rosa; olhos geralmente escuros; pequenas manchas escuras podem ser encontradas na pele, mas geralmente não são acompanhadas por pelos coloridos. Alguns animais podem ser variados, o que significa que têm manchas de pelos coloridos, geralmente misturados com brancos.

Parágrafo único – Os animais com características indesejáveis não são recomendados para a reprodução e os com Excesso de Branco e Branco Total, definidos nas alíneas “c” e “d”, somente podem ser utilizados na reprodução desde que com animais de pelagem sólida.

- II. Serão considerados como defeito genético (FIVE-PANEL):
 - a) Paralisia Periódica Hipercalemica (HYPP) – Doença muscular, causada por um defeito genético hereditário, que leva à contração muscular incontrolável ou profunda fraqueza muscular, e em casos graves, pode levar ao colapso e morte. Designação obrigatória para potros descendentes do garanhão *Impressive* – registro AQHA 0767246, nascidos a partir de 1º de janeiro de 1998;
 - b) A astenia dérmica regional equina hereditária (HERDA) é uma doença autossômica recessiva herdada que enfraquece as fibras de colágeno que conectam a pele. Os cavalos afetados podem ter uma pele frágil, que pode resultar em cicatrizes e lesões. Sabe-se também que os cavalos afetados apresentam cicatrização prejudicada dessas lesões;
 - c) A Miopatia de Armazenamento de Polissacarídeos (PSSM) é uma doença

genética autossômica dominante herdada que causa excesso de armazenamento de glicogênio nos músculos, o que pode resultar em tremores musculares e/ou anormalidades no andamento;

d) A hipertermia maligna (HM) é uma doença autossômica dominante herdada que causa uma condição de risco de vida que geralmente é desencadeada pela exposição a certos medicamentos utilizados para anestesia geral. Em cavalos suscetíveis, esses medicamentos podem induzir um aumento descontrolado no metabolismo oxidativo do músculo esquelético que afeta a capacidade do corpo de fornecer oxigênio, remove dióxido de carbono e regular a temperatura do corpo, potencialmente levando ao colapso circulatório e à morte se não for tratado rapidamente;

e) A Doença de Enzima Ramificada do Glicogênio (GBED) é uma doença autossômica recessiva herdada que termina a síntese de proteínas que pode resultar em abortos tardios ou morte de potros logo após o nascimento.

§ 1º - Animais com defeito genético HYPP positivos (H/H) não poderão registrados, porém animais portadores (H/N) e negativos (N/N) podem ser registrados e reproduzirem.

§ 2º - O exame para verificação das doenças genéticas poderá ser dispensado, desde que os pais tenham resultados negativos e tal fato constar em seus certificados de registro, sendo assim, os potros serão automaticamente designados "N/N".

§ 3º - É obrigatória a apresentação dos exames das cinco doenças genéticas (FIVE- PANEL), para todos os garanhões que tiverem coberturas a partir de 1º de Julho de 2020, sendo seus filhos dependentes da apresentação do mesmo para finalização do registro.

§ 4º - Para o garanhão com comunicação de morte, seus produtos deverão apresentar os exames das cinco doenças genéticas (FIVE-PANEL) para serem registrados, a partir de 1º de Julho de 2021.

§ 5º - Serão aceitos laudos das cinco doenças genéticas (FIVE-PANEL), realizados pelas técnicas laboratoriais reconhecidas e aprovadas pelo Conselho Deliberativo Técnico – CDT.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 18 – Atendidas as exigências deste regulamento e da Legislação, o SRG emitirá um Certificado de Registro para cada animal, tendo em vista suas características, e de acordo com as categorias, a saber:

- I. PURO DE ORIGEM, para os que:
 - a) tenham sido previamente registrados em Stud Book Oficial reconhecido pela American Quarter Horse Association - AQHA;
 - b) sejam produtos de garanhões e éguas que atendam ao disposto na alínea anterior;
 - c) sejam produtos de genitores (machos e fêmeas) puros de origem, registrados no Stud Book do Cavalos Quarto de Milha;
 - d) sejam animais que atendam à exigência do § 3º deste artigo.
- II. PRODUTOS SOB CONTROLE DE GENEALOGIA-CCG (MESTIÇOS) - aqueles que tiverem entre 1/2 (meio) a 15/16 (quinze dezesseis avos) de composição racial Quarto de Milha, originados do cruzamento de garanhões Puros de Origem Quarto de Milha com genitora sem raça definida (comuns) ou Sob Controle de Genealogia – CCG (mestiças).
- III. PUROS CONTROLADOS (PC) - Produtos com composição racial igual ou superior a 31/32 (trinta e um trinta e dois avos) de Quarto de Milha, obtidos através de cruzamentos entre garanhões Puros de Origem Quarto de Milha, com genitoras de categoria Sob Controle de Genealogia – CCG (mestiças), com composição racial de 15/16 ou éguas Puras Controladas (PC). Serão aceitos o cruzamento entre garanhão da categoria Puros Controlados (PC) Quarto de Milha com genitora Puro de origem Quarto de Milha.
- IV. APÊNDICE I – Produtos resultantes de cruzamentos entre animais Puros

Quarto de Milha, machos ou fêmeas, com éguas ou garanhões Puro Sangue Inglês-PI, devendo estes animais devidamente cadastrados na ABQM;

V. APÊNDICE II – Produtos resultantes de cruzamentos entre animais Puros de Origem Quarto de Milha, machos ou fêmeas, com animais da categoria APÊNDICE I, machos ou fêmeas.

§ 1º - Para a obtenção de produtos “APÊNDICE I”, os genitores PSI deverão previamente ter a sua condição comprovada, mediante o envio de cópia autenticada do seu registro em nome do solicitante do produto e laudo de DNA da respectiva Associação, que ficará arquivada no SRG.

§ 2º - Animais Puro Sangue Inglês utilizados como formadores não poderão apresentar defeitos genéticos ou características indesejáveis na raça Quarto de Milha.

§ 3º - Os produtos APÊNDICES I e II, que estiverem inscritos no Registro de Mérito, com índice de velocidade igual ou superior a 100, por duas vezes, e desde que os índices atingidos sejam em páreos clássicos do calendário oficial, e que os índices de velocidade desses animais sejam confirmados através de exames “anti-doping”, ou que tenham obtido 30 pontos ou mais em Conformação e Trabalho, em provas oficiais pela ABQM, poderão obter Registro como Puros de Origem, desde que inspecionados e com nova coleta de DNA confirmando parentesco por um inspetor oficial ABQM, não sendo animal portador de prognatismo ou monorquidismo uni ou bilateral e aprovado pelo Superintendente do SRG, hipótese em que será expedido um novo Certificado de Registro.

V- Animais que possuem branco além dos limites estipulados no capítulo VI desse regulamento, deverão acasalar exclusivamente com animais de pelagem sólida. Não será permitido acasalamento entre animais com manchas

brancas em excesso a partir de 1º de Janeiro de 2016.

SEÇÃO I

Dos animais não Registráveis

Art. 19 - Não serão registrados no SRG ou terão seus registros cancelados, conforme o caso:

- I. os produtos nascidos no país, cujos genitores não estejam registrados no SRG do Quarto de Milha;
- II. os produtos em que se comprove a existência de qualquer anormalidade não verificada anteriormente e que venha a infringir este Regulamento;
- III. animais que tenham entrado ilegalmente no País;
- IV. animais concebidos pelo processo de clonagem;
- V. produtos de genitora sem registro de pelagem pampa, pintado ou albinóides, mesmo que o produto seja de pelagem regulamentar;
- VI. animais em que ambos os genitores possuam branco além dos limites estabelecidos no capítulo deste regulamento, mesmo que o produto tenha pelagem sólida;
- VII. produtos de genitores com pelagem alazã que não possuam essa pelagem;
- VIII. produtos com pelagem tordilha, que não tenham um dos seus ascendentes tordilhos até sua terceira geração; e
- IX. animais mestiços de qualquer composição racial que possuam manchas brancas além dos limites estabelecidos no capítulo VI deste regulamento.

Parágrafo único - Verificada qualquer irregularidade no cumprimento das normas estabelecidas para transferência de embrião, os produtos resultantes não serão registrados ou terão seus registros cancelados.

Art. 20 – Não poderão ser inscritos na categoria certificado de controle de genealogia - CCG no SRG ou terão seus CCG cancelados, os seguintes animais:

- I. produtos com composição racial 50% Quarto de Milha de pelagem cremelo e perlino(albinóide); e
- II. animais machos, de composição racial 50% Quarto de Milha, nascidos a partir de 01de julho de 2018.

CAPÍTULO VIII DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Seção I Das Cobrições

Art. 21 - As padreações poderão realizar-se em qualquer época do ano, porém o SRG recomenda a estação de monta no período de 15 de agosto a 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 22 – A comunicação da cobertura deverá ser realizada nas datas definidas nos incisos, pelo proprietário da matriz, Laboratório de Biotecnologia Reprodutiva ou proprietário do ganhão via Relatório de Serviço de Reprodutor relacionando todas as éguas cobertas (as próprias e as de terceiros). Quando o comunicado for realizado pelo proprietário da égua ou pelo Laboratório, ficará à disposição do proprietário do ganhão (via rede mundial de computadores, através de senha pessoal) o aceite da comunicação da cobertura, não ficando isento do posterior envio do Certificado de Cobertura.

- I. das cobrições do primeiro semestre (1º de janeiro a 30 de junho) deve ser enviado de 1º de julho a 15 de agosto do mesmo ano.
- II. das cobrições do segundo semestre (1º de julho a 31 de dezembro) deve ser enviado de 1º de janeiro a 15 de fevereiro do ano seguinte.

Parágrafo único - Após este prazo, as cobrições serão aceitas, estando sujeitas ao pagamento de multas pelo proprietário da matriz estabelecidas em tabela definida pela diretoria.

Art. 23 - Será necessário o envio ao SRG do certificado de cobertura devidamente assinado e preenchido pelo proprietário do reprodutor, na época da cobertura, quando este não for o mesmo que o proprietário da égua padreada no dia da cobertura. Nos casos de venda de égua prenhe, o certificado deverá ser entregue ao novo proprietário da égua. Alternativamente, poderá ser preenchido eletronicamente e remetido via rede mundial de computadores, através de senha pessoal e número de protocolo, para comprovação da respectiva data de remessa.

Parágrafo único - Não será isento do envio do certificado de cobertura em caso de copropriedade ou condomínio em que o dono do garanhão ou matriz participe, só não será necessário o envio caso o proprietário da égua, do garanhão e solicitante do produto sejam os mesmos e de forma integral, na data de cobertura.

Seção II
Das Inseminações

Art. 24 - É permitida a Inseminação Artificial a fresco, desde que o sêmen seja utilizado logo após a sua coleta, no mesmo local onde esteja o garanhão e a égua seja do mesmo proprietário do garanhão, podendo ser fracionado para utilização em mais de uma égua nas mesmas condições definidas.

Art. 25 - É permitida também a utilização de inseminação artificial com sêmen resfriado ou congelado, objetivando o registro genealógico dos produtos, desde que respeitada à legislação do MAPA.

§ 1º - O sêmen congelado ou resfriado só poderá ser industrializado e comercializado por estabelecimento registrado no órgão competente do MAPA.

§ 3º - Quando o proprietário do sêmen não for o proprietário da égua, o sêmen

deverá estar acompanhado da nota fiscal ou documento que comprove a sua origem de estabelecimento registrado no MAPA.

§ 4º - Quando tratar-se de sêmen importado, deverá, além das normas estabelecidas por este regulamento, também atender às regras determinadas pela legislação pertinente.

§ 5º - No caso de óbito do reprodutor, seu sêmen resfriado ou congelado poderá ser utilizado por tempo indeterminado. Os produtos, descendentes, ficam obrigados a realizar o exame de DNA para confirmação da paternidade.

§ 6º - No caso de comercialização de garanhão que tenha sêmen congelado, o vendedor terá o direito de uso deste material biológico desde que apresente o documento de transferência com reserva de material biológico assinado pelo comprador e especificando quantos produtos poderão ser registrados no SRG em seu nome, respeitando a legislação do MAPA.

§ 7º - Não caberá à ABQM o controle da quantidade de uso do sêmen ou embrião criopreservado.

Art. 26 – A utilização de sêmen importado será condicionada à quantidade de produtos permitidos para registro no SRG, através do documento emitido pela AQHA (BRAZILIAN FOAL REGISTRATION PERMIT) no momento da importação do mesmo.

§ 1º - Caso o sêmen importado seja suficiente para o registro de mais produtos do que os liberados no documento anterior, será necessário o envio do BRAZILIAN FOAL REGISTRATION PERMIT com novas liberações de produtos a ser registrado pela ABQM.

§ 2º - Para sêmen importado anteriormente a 01/07/2020, o importador terá o prazo de 2 anos hípicas, para utilização e 3 anos hípicas, para registro dos produtos, independente da técnica de reprodução.

§ 3º - Após prazo definido no parágrafo anterior, será necessário para o registro de animais oriundos de sêmen importado, o documento emitido pela AQHA, “Brazilian Foal Registration Permit” com a autorização e a quantidade de produtos a serem registrados no Serviço de Registro Genealógico do Cavalos Quarto de Milha (ABQM).

Seção III Das Transferências de Embriões

Art. 27 - Transferência de Embriões (TE) deverá ser realizada de acordo com a legislação estabelecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º - Produtos oriundos de Transferência de Embrião ou prenhes na própria doadora cuja cobertura seja realizada após 1º de julho de 2020, será cobrada taxa única por registro, a partir do segundo produto por estação de monta.

§ 2º - Para emissão de registro de animal oriundo de transferência de embrião, deverá ser enviado o Atestado Veterinário com: data da coleta, transferência e identificação da receptora, além de estar assinado pelo médico veterinário responsável pela transferência, podendo ser dispensado eletronicamente por Médico Veterinário cadastrado na ABQM.

§ 3º - O proprietário, cadastrado na data de cobertura da égua doadora, poderá requerer no formulário “Notificação de Doadora” indicando o primeiro produto da estação. Caso contrário, serão pagas ao SRG as taxas de acordo com a entrada do pedido de registro do produto no sistema SRG.

§ 4º - O formulário, “Notificação de Doadora” deverá ser preenchido e remetido ao SRG, ou alternativamente, poderá ser preenchido eletronicamente e remetido via rede mundial de computadores, através de senha pessoal e número de protocolo, para comprovação da respectiva data de remessa.

§ 5º - Será permitido o congelamento de embrião, desde que se cumpram os prazos estabelecidos de comunicação de cobertura e seja encaminhado o laudo de coleta de embrião com a informação do congelamento emitido pelo estabelecimento registrado no órgão competente do MAPA, até 6 (seis) meses após a data de cobertura, após esse prazo, será analisado o aceite pelo Conselho Deliberativo Técnico – CDT.

§ 7º - O embrião congelado só poderá ser produzido e comercializado por estabelecimento devidamente registrado no órgão competente do MAPA.

§ 8º - Em caso de embrião congelado, sempre que o proprietário da égua doadora não for o criador do produto, o embrião deverá estar acompanhado da nota fiscal ou documento que comprove a sua origem de estabelecimento registrado no MAPA.

§ 9º - Produtos nascidos a partir de 01 de julho de 2017, provenientes de Transferência de Embrião de doadoras sem registro, não serão registrados no SRG.

CAPÍTULO I DOS NASCIMENTOS

Art. 28 - O pedido de registro de qualquer produto deve ser efetuado junto ao SRG, observando-se os seguintes requisitos:

I. após o nascimento do produto, o proprietário deverá solicitar a visita do inspetor oficial ABQM para identificar o produto;

II. por ocasião da visita, o inspetor oficial ABQM elaborará a resenha via Aplicativo de Inspeção ABQM ou qualquer outro meio estabelecido pela ABQM. O pedido de registro deverá ser enviado ao SRG no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do nascimento do produto; e

III. após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de nascimento do produto, o pedido de registro poderá ser enviado, mediante o pagamento de multas.

Art. 29 – A idade do animal é considerada com base no ano hípico, que inicia em 1º de julho e termina em 30 de junho do ano seguinte. Assim, a cada início de ano hípico, soma-se um ano à idade do animal, independente da idade real do nascimento. Ou seja, o animal é considerado com menos de um ano durante o ano hípico em que nasceu, e com um ano a partir do dia 1º de julho subsequente (início de novo ano hípico). Cada vez em que atingir o dia 1º de julho, soma-se um ano à idade do animal.

Parágrafo único – No certificado de registro constará a data de nascimento do animal.

Art. 30 - É considerado produto nascido de gestação irregular aquele com gestação inferior a 310 (trezentos e dez) dias ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da data seguinte ao da cobertura.

Parágrafo único – Para a gestação fora do prazo estabelecido no caput será obrigatório a vistoria do produto até 10 dias do nascimento pelo inspetor técnico, cabendo ao Superintendente a decisão final com base nas comprovações apresentadas.

CAPÍTULO X DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 31 - Além do nome, o animal receberá um número de ordem de registro no SRG, emitido automaticamente pelo sistema eletrônico da Associação.

Art. 32 - Nos casos de tatuagem ou implantação de instrumentos de identificação, microchip, numerações a fogo ou nitrogênio, marcas de criadores, o Inspetor Oficial expressamente designado pela Superintendência fará as competentes anotações dos métodos e das identificações do animal, nos Certificados de Registro.

Parágrafo único – A implantação de microchip é permitida somente aos Inspectores Oficiais ABQM.

CAPÍTULO XI DOS NOMES E AFIÇOS

Art. 33 - Para todo animal cujo registro seja solicitado, deve ser dado um nome aceitável, que não exceda 20 (vinte) caracteres, incluindo letras ou espaços em branco, e que ainda não esteja em uso.

§ 1º - O SRG não registrará nomes:

- a) que forem idênticos ortograficamente com outros nomes já registrados;
- b) não serão aceitos nomes cujas diferenças incidam apenas no afixo (sufixo ou prefixo) e números cardinais;
- c) que representem números ordinais ou estejam acompanhados de sinais de exclamação ou interrogação;
- d) considerados obscenos, vulgares ou cuja significação dê duplo sentido ou se prestem a falsas interpretações; e que afetem crenças religiosas.

§ 2º - Não será permitida a reserva antecipada de nomes.

§ 3º - Ao SRG será reservado o direito de veto para nomes que julgar inconvenientes ou impróprios.

Art. 34 - A utilização dos afixos (sufixo ou prefixo) deve ser solicitada ao SRG mediante ao pagamento de taxa que tornará o afixos de uso exclusivo do criador, podendo ser registrado até 4 (quatro) letras e/ou números, sem espaço, que não formem nomes.

§ 1º - Será considerado como nome do animal e não como um afixo, se a designação estiver presente até a 5ª geração no nome do produto e se o criador não for o proprietário deste afixo no momento do registro.

§ 2º - Cada criador poderá fazer o registro de apenas um afixo (sufixo ou prefixo).

Art. 35 - Os animais importados manterão obrigatoriamente o mesmo nome de Registro do SRG do país de origem.

Parágrafo único - No caso de igualdade de nomes entre um nacional e um importado, acrescentar-se-á ao nome do importado a sigla do país de origem.

Art. 36 - Todo produto de Transferência de Embrião, será identificado, no Certificado de Registro, com a sigla TE.

Art. 37 - Uma vez registrado o animal, não será permitida a troca de nome.

CAPÍTULO XII DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art. 38 - É obrigatório o exame de DNA dos genitores (ganhão e égua) dos animais nascidos a partir de 1º de julho de 2014 e qualificação dos produtos a partir de 1º de julho de 2015.

§ 1º - Os exames de DNA mencionados neste regulamento devem ser processados por laboratórios credenciados pelo MAPA e o material deve ser colhido por um inspetor oficial ABQM e de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo Técnico da ABQM, devendo sempre vir acompanhado de resenha zootécnica e confirmação de microchip, caso haja.

§ 2º - Só será permitida a reconstrução de perfil alélico de animais com anotação de óbito em nossos assentamentos, desde que o mesmo possua pelo menos 2 (dois) filhos registrados no SRG.

§ 3º - Não será permitida reconstrução de perfil alélico de animais sem registro na ABQM.

CAPÍTULO XIII
DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO E DE CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 39 – O Certificado de Registro será confeccionado tendo no fundo a sigla ABQM, e conterà em plano de destaque os seguintes dizeres: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO / ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA/ REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SOB Nº. BR-18.

Art 40 – Os Certificados de Registro de Genealógico serão emitidos para:

a) PURO DE ORIGEM – machos e fêmeas desta categoria, que possuam em sua genealogia genitores puros de origem e registrados no Stud Bookdo Cavalo Quarto de Milha, ou previamente registrados em Stud Book oficial reconhecido pela American Quarter Horse Association (AQHA).

b) PUROS CONTROLADOS (PC) – para machos e fêmeas, com

composição racial igual ou superior de 31/32 (trinta e um trinta e dois avos) Quarto de Milha.

c) APÊNDICE I –para produtos com composição racial 50% Quarto de Milha e 50% Puro Sangue Inglês.

d) APÊNDICE II –para produtos com composição racial 75% (3/4) Quarto de Milha e 25% (1/4) Puro Sangue Inglês.

Art. 41 - Os Certificados de Controle de Genealogia serão emitidos somente para fêmeas com composição racial entre $\frac{1}{2}$ (meio) até 15/16 (quinze dezesseis avos) Quarto de Milha.

Parágrafo único – Os certificados de registro genealógicos e controle de genealogia serão emitidos somente na modalidade definitivo, após inspeção por inspetor oficial da ABQM do produto e atendidos todos os critérios deste regulamento.

Art. 42 – O certificado de registro conterá os seguintes dados:

- I. categoria do animal;
- II. QR CODE e número de chave;
- III. nome e número de seu registro, país ou estado de nascimento;
- IV. pelagem, sexo, data de nascimento e composição racial;
- V. nome, cidade e estado do criador;
- VI. nome, cidade e estado do proprietário;
- VII. genealogia até a quarta geração com respectivos números de registro e associação que registrou o ascendente com a indicação da raça;
- VIII. descrição das marcas, sinais, cicatrizes e demais particularidades do animal necessárias asua identificação;
- IX. data do registro e data da emissão do Certificado;
- X. assinatura do Superintendente do SRG ou assinatura eletrônica, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;
- XI. o número de registro do animal e diagrama das duas faces do corpo, da cabeça e dos membros, onde serão desenhadas marcas, sinais e cicatrizes pelo SRG.

Art. 43 - Qualquer rasura ou adulteração do Certificado de Registro ou Controle de Genealogia torna-o inválido para todos os efeitos, constituindo-se em falta grave e submetendo seu responsável às penalidades previstas neste Regulamento, independentemente das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 44 - Caso a idade de um animal verificada pelo exame de seus dentes, feito por Inspetor Oficial, não coincida com a idade enunciada no Certificado de Registro e Controle de Genealogia, do animal terá seu registro cancelado e o proprietário inicial ficará sujeito à ação disciplinar.

Parágrafo único - Os certificados de Registro a serem emitidos, deverão ter seu modelo previamente aprovado pelo MAPA.

CAPÍTULO XIV
DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA.

Art. 45 – Perante o SRG, é considerado proprietário do animal a pessoa física ou jurídica que, nos assentamentos do SRG, figurar como tal. O proprietário inicial do produto que figurará no Certificado de Registro será o proprietário da mãe do produto na data da parição.

Parágrafo Único – Nos casos de animais importados, o proprietário inicial será o importador legal que deverá providenciar o registro dentro do prazo regulamentar.

Art. 46 – É permitido o uso de reprodutores (machos ou fêmeas) em condomínio.

Art. 47 – O condomínio será estabelecido com personalidade jurídica própria e específica para cada reprodutor.

§ 1º - Figurará como proprietário do reprodutor, objeto da sociedade condominial, a própria pessoa jurídica do condomínio.

§ 2º - A transferência do reprodutor para o condomínio deve ser realizada antes do início de seu uso em sociedade.

§ 3º - É nulo qualquer dispositivo do Estatuto Social do Condomínio, ou Cláusula de Contrato Condominial, que se sobreponha ou que se contraponha ao Regulamento do SRG.

§ 4º - Todo Estatuto Social do Condomínio ou Contrato Condominial para uso de reprodutores deverá conter dispositivo que expresse claramente o dispositivo no parágrafo anterior.

§ 5º - O SRG não realizará o registro genealógico dos produtos se o condomínio não atender às exigências deste artigo.

Art. 48 - O Condomínio elegerá um responsável perante o SRG e somente este poderá assinar o Relatório de Serviço do Reprodutor e o Certificado de Cobrição.

Parágrafo único – Na ausência de um responsável junto ao SRG, os documentos citados neste artigo poderão ser assinados pelo condômino interessado.

Art. 49 – O arrendatário de um animal terá, para efeito do SRG, os mesmos direitos e privilégios atribuídos ao real proprietário, com exceção do direito de assinar a guia de transferência ou qualquer outra restrição que conste do contrato de arrendamento.

Parágrafo único – Para ser reconhecido como arrendatário, o interessado deve remeter cópia do contrato legal do arrendamento.

Art. 50 – Concluída a transação de venda de um animal, o vendedor deverá enviar para o SRG a Guia de Transferência de Propriedade, devidamente preenchida e assinada com firma reconhecida em cartório.

§ 1º – No ato da transferência do garanhão que tenha sêmen congelado ou matriz que tenha embrião congelado, o vendedor terá o direito de uso do material biológico desde que apresente a Guia de Transferência com reserva de material biológico assinado pelas partes, especificando a quantidade de produtos que o vendedor terá direito de registrar no SRG.

§ 2º – O pagamento de taxa de Transferência de Propriedade é de responsabilidade do comprador.

§ 3º - A Guia de Transferência, o Contrato de Arrendamento e a Cessão de Direitos poderão alternativamente, ser preenchidos eletronicamente e remetidos via rede mundial de computadores, através de senha pessoal e número de protocolo, para comprovação da respectiva data de remessa.

Art. 51 – No caso de Vendas a Prazo, poderá o vendedor emitir a guia de Transferência de Propriedade com Alienação, não adiando tal condição, bem como a data prevista para o pagamento final, sendo anotada a Transferência de Propriedade no Certificado Original, com Alienação Fiduciária. A condição de alienação só se encerra quando o vendedor informar que o animal está quitado, podendo o mesmo ser transferido integralmente ao comprador, com envio de novo Certificado de Propriedade.

§ 1º - Nesse período, o animal poderá competir, participar de exposições e reproduzir apenas em nome do comprador.

§ 2º - No período de alienação não será aceito cessão de direitos, guia de

transferências e certificados de cobertura assinados pelo comprador, apenas será aceito caso haja assinatura do vendedor em tais documentos com firma reconhecida em cartório ou dispensada eletronicamente.

§ 3º - Enquanto perdurar a anotação de Alienação Fiduciária, o animal não poderá ser vendido.

§ 4º - Dentro do período da venda, o vendedor poderá comunicar, por escrito, suas restrições e a transferência de propriedade do animal, e todos os fatos ocorridos no período poderão ser anulados ou passarão para o pleno mérito do vendedor, sendo inválida a transferência de propriedade, levando em consideração a data desse cancelamento.

§ 5º - Todas as despesas ocorridas com o animal durante o período de alienação serão de responsabilidade do comprador.

CAPÍTULO XV DA MORTE

Art. 52 – Todo proprietário deve informar ao SRG o óbito de seu animal, enviando correspondência ou eletronicamente.

§ 1º: O prazo para comunicação será de até 90 (noventa) dias após evento e o não cumprimento deste prazo implicará em cobrança de multa.

§ 2º – A comunicação de óbito de machos, que possuem sêmen congelado, deverá ser acompanhada de declaração contendo o número de palhetas armazenadas, sendo que o uso deverá atender a legislação do MAPA.

§ 3º – A comunicação de óbito de fêmeas, que possuem material biológico congelado, deverá ser acompanhada de notificação de número de embriões ou oócitos, sendo que o uso deste material genético deverá atender a legislação do MAPA.

CAPÍTULO XVI DA INATIVAÇÃO

Art. 53 - O SRG automaticamente considerará suspenso para reprodução o animal que atingir a idade de 25 anos.

Parágrafo único - Para reativação de animal, o proprietário deverá solicitar a inspeção realizada por Inspetor Técnico e exame de DNA comparativo ao arquivo permanente da Associação ou de qualificação com seus genitores.

CAPÍTULO XVII DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

Art. 54 – O SRG aceitará somente os certificados de Registros emitidos pela AMERICAN QUARTER HORSE ASSOCIATION e demais Associações reconhecidas pela mesma.

Art. 55 – Para a importação de animais ou materiais genéticos deverá apresentar os seguintes documentos:

I. cópia do Certificado de Registro emitido pela Associação Americana do Cavalo Quarto de Milha (AQHA), em nome do importador ou contrato de arrendamento emitido pelo país de origem ou entidade afiliada. No caso de importação de sêmen ou embrião, o Certificado de Registro não precisa estar em nome do importador.

II. comprovante de desempenho, conforme os critérios estabelecidos no Anexo I.

III. laudo de exame andrológico ou ginecológico emitido por um médico veterinário, para animais com idade superior a 36 meses;

IV. Certificado de cobrição por garanhão com registro definitivo, em se tratando de égua prenhe ou coberta;

V. Certificado de Registro do produto homologado pelo Serviço de Registro Genealógico do país de origem ou procedência, quando se trata de produto ao pé;

VI. Para sêmen, será obrigatória a apresentação do BRAZILIAN FOAL REGISTRATION PERMITION emitido pela AQHA informando quantos produtos poderão ser registrados a partir da referida importação.

VII. Laudo americano de exame para: astenia dérmica regional equina hereditária (HERDA), paralisia periódica hipercalêmica (HYPP), hipertermia maligna (MH), miopatia de armazenamento de polissacarídeos (PSSM) deficiência de enzima de ramificação de glicogênio (GBED) que constará no Certificado de Registro ABQM, e em caso de sêmen, será amplamente divulgado no portal da ABQM e outros meios de comunicação definidos pela Associação.

§ 1º - Animais prognatas, criptorquídicos ou monorquídicos, ainda que castrados cirurgicamente, não poderão receber a certificação zootécnica para importação.

§ 2º - Não será permitida a certificação zootécnica de importação ou utilização de sêmen que não esteja reconhecido pela AQHA.

Art. 56 – Somente serão nacionalizados animais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Comprovante de importação;
- II. Resenha do animal importado após o seu desembarque feita por um inspetor oficial ABQM;
- III. Laudo de DNA coletado pelo inspetor oficial ABQM no dia da inspeção com perfil alélico correspondente ao laudo fornecido pela AQHA para o mesmo animal;

Parágrafo único - Após a confirmação da identidade genética do animal e demais documento será emitido o certificado de registro pelo Serviço de Registro Genealógicodo Cavallo Quarto de Milha – SRG.

Art. 57 – As nacionalizações de animais com certificação zootécnica baseada na campanha própria ou dos seus genitores terão o prazo de 12 (doze) meses, a contar

da data de assinatura da Certificação Zootécnica pela Associação Brasileira do Cavalo Quarto de Milha, independente da data de liberação de importação pelo MAPA.

Parágrafo único – Para importação de animais com base na campanha dos seus genitores, a liberação da CZ pela Associação Brasileira do Cavalo Quarto de Milha e liberação de importação pelo MAPA deve ocorrer antes do animal completar 24 meses de idade (2 anos).

CAPÍTULO XVIII DAS RETIFICAÇÕES

Art. 58 - Quando necessárias, tais como: pelagem, composição racial, prognatismo, marcas e sinais e anotação suplementar no Certificado de Registro, somente serão efetivadas após inspeção feita por Inspetor Oficial podendo ser solicitada confirmação de parentesco através de exame de DNA por deliberação do Superintendente do SRG.

Art. 59 - Rasuras, modificações ou adulterações nas informações contidas no certificado de registro os tornam sem validade.

CAPÍTULO XIX DOS EMOLUMENTOS

Art. 60 - A Tabela de Emolumentos a seguir descrita se destina à contraprestação de serviços pelo SRGCQM, devendo ser aprovada pelo Conselho de Administração da ABQM e posteriormente pelo MAPA:

- I. aviso de padreação de égua;
- II. registro de animal;
- III. registro de fêmeas com composição racial 50% Quarto de Milha;
- IV. relatório de serviço de reprodutor;

- V. segunda via de registro de animal;
- VI. transferência de propriedade de animal;
- VII. correção de pelagem e sinais após 36 meses;
- VIII. importação/exportação conjugada;
- IX. importação no ventre;
- X. nacionalização de animal importado ao pé;
- XI. nacionalização de animal importado;
- XII. nacionalização de sêmen importado (por certificação zootécnica);
- XIII. - registro de sufixo;
- XIV. registro de produto oriundo de sêmen importado (por produto registrado);
- XV. registro de produto de T.E (coberturas a partir de 01/07/2020);
- XVI. registro de produtos de T.E (coberturas até 31/06/2020).

Parágrafo único - A Tabela de Emolumentos somente poderá ser aplicada após aprovação do MAPA.

Art. 61 - Os animais dos Governos Federal, Estadual ou Municipal estão sujeitos a todas as normas deste Regulamento, ficando, porém, isentos de pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos.

CAPÍTULO XX DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES.

Art. 62 - Será anulado o registro do animal, bem como de seus descendentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação ao criador e/ou proprietário que:

- I. Inscrever animal no SRG utilizando documentos falsos ou formulando declarações comprovadamente inverídicas;
- II. Alterar, rasurar ou viciar qualquer documento expedido pelo SRG, especialmente o que servir para identificação do animal;
- III. Tiver apresentado para identificação animal que não seja o próprio;
- IV - Utilizar indevidamente materiais de uso privativo do SRG.

§ 1º - Se verificadas infrações, além da anulação do registro do respectivo animal, bem como os de seus descendentes, o Superintendente poderá apresentar o caso perante o Conselho Deliberativo Técnico para apreciação e penalidades.

§ 2º O Superintendente poderá realizar a suspensão do plantel do criador até que este comprove, sob suas expensas, a legitimidade de todos os registros dos animais de sua criação, através de exames, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis nas esferas cível e criminal.

§ 3º - Na hipótese de reincidência nas infrações previstas no art. 65, poderá ser aplicada multa pecuniária, no valor estabelecido pela Diretoria Executiva.

Art. 63 - Também serão consideradas infrações as práticas administrativas realizadas com o fim de ludibriar o SRG, tais como, mas não se limitando a:

- I. Prestar informações falsas de identificação da égua receptora

nos casos de transferência de embrião, com o fim de obter vantagem pecuniária no recolhimento dosemolumentos; e

II. Forjar a idade do animal.

Parágrafo único - Ocorrendo quaisquer infrações de natureza administrativa, o SRG poderá suspender o plantel do criador para averiguações, sem prejuízo da aplicação de multa no valor estabelecido em tabela elaborada pela ABQM.

CAPÍTULO XXI DAS AUDITORIAS

Seção I Das Auditorias Gerais Obrigatórias

Art. 64 - Atendendo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a Superintendência do Serviço de Registro Genealógico realizará, obrigatoriamente, auditorias técnicas em 10 (dez) criatórios de associados por ano, da seguinte forma:

I. A escolha dos criatórios deverá ser realizada de forma aleatória;

II. A auditoria será coordenada pelo Superintendente Técnico da Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha;

III. A auditoria deverá ser realizada em todos os animais de propriedade do associado, registrados no último ano, preferencialmente nos nascidos nos últimos 6 (seis) meses e constará da conferência da documentação e coleta de material para exame de DNA, caso a comissão julgue necessário. Adicionalmente, com base em animais identificados em critérios citados no inciso I, qualquer outro animal poderá ser auditado;

IV. O Criatório escolhido para ser auditado será comunicado com 30 dias de antecedência da data da diligência, período necessário para providenciar a documentação solicitada;

V. O Criatório que se opor à auditoria terá sobrestado todo seu plantel junto à Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha, até que todos os

animais de sua propriedade sejam vistoriados;

- VI. Caso não seja possível à realização completa da auditoria, por falta de documentação, ausência de animal na propriedade ou oposição do criatório, a auditoria será realizada em outra data, dentro de um prazo máximo de 30 dias, sendo o criatório responsável pelo pagamento das despesas, conforme taxa administrativa estabelecida pela Associação;

Parágrafo único - As auditorias poderão ainda ocorrer por ordem dos auditores do MAPA quando constatadas irregularidades.

Seção II
Das Auditorias Dirigidas

Art. 65 - Em caso de denúncia ou suspeita de fraude, a Superintendência do Serviço de Registro Genealógico realizará, obrigatoriamente, auditoria técnica observando os seguintes itens:

- I. A denúncia será primeiramente analisada pelo Superintendente Técnico para verificar sua procedência;
- II. A auditoria será realizada pelo Superintendente Técnico da Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha;
- III. As auditorias realizadas nos criatórios suspeitos não poderão ser computadas nas citadas no Art. 65.

Art. 66 - Os relatórios de todas as auditorias deverão ser arquivados na Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha;

CAPÍTULO XXII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 – Dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão decididas pelo Conselho Deliberativo Técnico, ou pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em última instância administrativa.

Art. 68 – Os serviços do registro genealógico que forem disponibilizados via rede mundial de computadores estarão assegurados através de chaves de acesso ao sistema e número de protocolo, para comprovação da respectiva data de remessa. Toda transação realizada através da web ficará eletronicamente registrada no sistema, e a qualquer momento, a pedido do criador, poderá ser emitido relatório de acesso com o histórico de movimentação.

Art. 69 – A ABQM possui um endereço eletrônico específico para o recebimento de denúncias ou reclamações. A comunicação de denúncias ou reclamações deverá ser realizada pelo interessado junto ao canal de ética disponível no site (www.abqm.com.br), remessa postal ou através da central de atendimento da ABQM.

§ 1º - as reclamações ou denúncias serão registradas e as respostas deverão ser atendidas no prazo de até 72 horas.

§ 2º - os prazos de resposta serão contados da data do recebimento do registro postal, do correio eletrônico ou do atendimento pela central telefônica.

§ 3º - as reclamações e denúncias sofrerão análise crítica anualmente e receberão ações corretivas sempre que apresentarem real evidência.

§ 4º - O tratamento das reclamações e denúncias ficarão arquivadas no SRG para auditoria do MAPA e atendimento aos envolvidos.

Art. 70 – O presente regulamento entrará em vigor após aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cabendo à ABQM dar-lhe ampla divulgação, especialmente no meio criatório do Cavalos Quarto de Milha.

ANEXO I
Das Condições Para Importação

Art. 1º - CORRIDA:

- I. Fêmeas com comprovação de premiação em corrida igual ou superior a US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares estadunidenses), emitida pela AQHA;
- II. Machos com comprovação de premiação em corrida igual ou superior a US\$100.000,00 (cem mil dólares estadunidenses), emitida pela AQHA;
- III. Para reprodutor que tenha produzido 10 (dez) filhos que atendam as alíneas acima desta modalidade, ou sua produção tenha comprovação de premiação em corrida igual ou superior a US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares estadunidenses), emitida pela AQHA;
- IV. Para reprodutora sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais produto(s) com premiação em corrida igual ou superior a US\$150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares estadunidenses);
- V. Para animais com idade inferior a 24 (vinte e quatro) meses poderá ser dispensada campanha própria, desde que seus pais atendam as alíneas “III” e “IV”, desta modalidade.

Art. 2º - CONFORMAÇÃO:

- I. Performance Superior em Conformação (Superior Halter). Campeão, Reservado Campeão ou terceiro colocado no Campeonato Mundial (World Show) promovido pela American Quarter Horse Association (AQHA) ou Campeão, Reservado Campeão ou terceiro colocado no Congresso (All American Congress);
- II. Para reprodutor sem campanha, poderá ser dispensada campanha própria desde que tenha produzido 10 (dez) filhos que se enquadrem na alínea "I" desta modalidade;
- III. Para reprodutora sem campanha, poderá ser dispensada campanha própria desde que tenha produzido 02 (dois) filhos que se enquadrem nas alíneas "I" ou "II" desta modalidade;
- IV. Para animais com idade até 24 (vinte e quatro) meses, terá de apresentar campanha com 20 (vinte) pontos ou mais em conformação em provas promovidas pela American Quarter Horse Association (AQHA) ou poderá ser dispensada campanha própria desde que seus pais atendam as alíneas "I", "II" ou "III" desta modalidade.

APROVADO PELO MAPA EM 04/04/2022
INFORMAÇÃO Nº 49/DIRG/CFE/DSA/DSN/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015514/2021-67

Art. 3º - APARTAÇÃO:

- I. Comprovação de ganho emitido pela National Cutting Horse Association (NCHA) ou Equi- Stat igual ou superior a US\$30.000,00 (trinta mil dólares estadunidenses) ou 100 (cem) pontos de Registro de Mérito pela American Quarter Horse Association (AQHA);
- II. Campeão ou Reservado Campeão Mundial no Campeonato Mundial (World Show) realizado pela American Quarter Horse Association (AQHA), na classe aberta;
- III. Para reprodutora sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos que somem ganhos igual ou superior a U\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil dólares);
- IV. Para reprodutor sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos com somem ganhos de US\$300.000,00 (trezentos mil dólares estadunidenses) ou mais em prêmios;
- V. Para animais com até 24 (vinte e quatro) meses, poderá ser dispensada a campanha própria desde que seus pais atendam as alíneas "I", "II", "III", "IV" ou "V" desta modalidade.

APROVADO PELO MAPA EM 04/04/2022
INFORMAÇÃO Nº 49/DIRG/DE-DSA/SDA/MAPA
PROCESSO SEI 21052.015514/2021-87

Art 4° - RÉDEAS:

- I. Comprovação de ganho emitido pela National Reining Horse Association (NRHA) igualou superior a US\$20.000,00 (vinte mil dólares estadunidenses), ou 100 (cem) pontos de Registro de Mérito pela American Quarter Horse Association (AQHA);
- II. Campeão ou Reservado Campeão Mundial no Campeonato Mundial (World Show) realizado pela American Quarter Horse Association (AQHA), na classe aberta;
- III. Para reprodutor sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos com ganhos que somem US\$200.000,00 (duzentos mil dólares estadunidenses) ou mais emprêmios, comprovados pela American Quarter Horse Association (AQHA) ou National Reining Horse Association (NRHA);
- IV. Para reprodutora sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos com ganhos que somem US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares estadunidenses) ou mais emprêmios comprovados pela American Quarter Horse Association (AQHA) ou National Reining Horse Association (NRHA);
- V. Para animais com idade inferior a 24 (vinte e quatro) meses poderá ser dispensada campanha própria desde que seus pais atendam os requisitos exigidos nas alíneas "I", "II", "III", "IV" ou "V" desta modalidade.

APROVADO PELO MAPA EM 04/04/2022
INFORMAÇÃO Nº 49/DIRG/CAE-DSA/DSA/SA/MA/MA
Processo nº 21052-015514/2021-67

Art. 5º - BALIZA E TAMBOR:

- I. Comprovação de obtenção de ganho de US\$20.000,00 (vinte mil dólares estadunidenses) ou mais emitida pela Equi- Stat ou 100 (cem) pontos de Registro de Mérito pela American Quarter Horse Association (AQHA);
- II. Campeão ou Reservado Campeão Mundial no Campeonato Mundial (World Show) realizado pela American Quarter Horse Association (AQHA) na classe aberta ou "Horse Of The Year" pela PRCA/AQHA;
- III. Para reprodutor sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos com ganhos que somem US\$200.000,00 (duzentos mil dólares estadunidenses) ou mais emprêmios, comprovados pela American Quarter Horse Association (AQHA).
- IV. Para reprodutora sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos com ganhos que somem US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares estadunidenses) ou mais emprêmios, comprovados pela American Quarter Horse Association (AQHA).
- V. Para animais com idade inferior a 24 (vinte e quatro) meses poderá ser dispensada campanha própria desde que seus pais atendam os requisitos exigidos nas alíneas "I", "II", "III", "IV" ou "V" desta modalidade;

APROVADO PELO MAPA EM 04/04/2022
INFORMAÇÃO Nº 457 DIRG/CAE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052-015514/2021-67

Art. 6º - TRABALHANDO COM GADO (WORKING COW HORSE):

- I. Comprovação de ganho emitido pela National Reining Cow Horse Association (NRCHA) igual ou superior a US\$20.000,00 (vinte mil dólares estadunidenses) ou 100 (cem) pontos de Registro de Mérito pela American Quarter Horse Association (AQHA);
- II. Campeão ou Reservado Campeão Mundial no Campeonato Mundial (World Show) realizado pela American Quarter Horse Association (AQHA), na classe aberta.
- III. Para reprodutor sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos com ganhos que somem US\$200.000,00 (duzentos mil dólares estadunidenses) ou mais emprêmios, comprovados pela American Quarter Horse Association (AQHA) ou National Reining Cow Horse Association (NRCHA);
- IV. Para reprodutora sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos com ganhos que somem US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares estadunidenses) ou mais em prêmios, comprovados pela American Quarter Horse Association (AQHA) ou National Reining Cow Horse Association (NRCHA);
- V. Para animais com idade inferior a 24 (vinte e quatro) meses poderá ser dispensada campanha própria desde que seus pais atendam os requisitos exigidos nas alíneas "I", "II", "III", "IV" ou "V" desta modalidade.

APROVADO PELO MAPA EM 04/04/2022
INFORMAÇÃO Nº 43/DIRG/CAE-DSA/DSA/SDA/MAPI
Processo 32121052/2021-67

Art. 8º - As demais modalidades reconhecidas pela American Quarter Horse Association (AQHA) e não mencionadas neste anexo obedecerão às seguintes disposições:

- I. comprovação de ganhos de US\$20.000,00 (vinte mil dólares estadunidenses) emitidos pela American Quarter Horse Association (AQHA) ou 100 (cem) pontos de Registro de Mérito pela American Quarter Horse Association (AQHA), distintamente por modalidade;
- II. Campeão ou Reservado Campeão Mundial no Campeonato Mundial (World Show) realizado pela American Quarter Horse Association (AQHA), na classe aberta;
- III. Para reprodutor sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos com ganhos que somem US\$200.000,00 (duzentos mil dólares estadunidenses) ou mais emprêmios, comprovados pela American Quarter Horse Association (AQHA);
- IV. Para reprodutora sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos com ganhos que somem US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares estadunidenses) ou mais em prêmios, comprovados pela American Quarter Horse Association (AQHA);
- V. Para animais com idade inferior a 24 (vinte e quatro) meses poderá ser dispensada campanha própria desde que seus pais atendam os requisitos exigidos nos itens A, B, C ou D deste parágrafo;

Art. 9º - Para efeito de análise das campanhas dos animais, não haverá especificidade de modalidade, no caso dos genitores de um produto a ser importado, com idade inferior a 24 (vinte e quatro) meses.